#### Aviso n.º 14071/2017

## Alteração à política fiscal para a Área de Reabilitação Urbana da «Zona Histórica e Central de Peniche»

Henrique Bertino Batista Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Peniche, torna público que, nos termos do previsto, no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, por deliberação tomada em sessão da Assembleia Municipal de 27 de abril de 2017, foi aprovada, por unanimidade, a proposta da Câmara Municipal de alteração à política fiscal para a Área de Reabilitação Urbana da «Zona Histórica e Central de Peniche», tendo dado lugar à alteração da redação dos seguintes artigos do ponto 3.2 — Beneficios e Agravamentos fiscais:

Alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º, por «residência habitual» deve entender-se, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º, da Lei Geral Tributária, o domicílio fiscal.

Alínea *b*), n.º 2, artigo 1.º, onde se lê «b) Notificação dos proprietários dos prédios em ruína e/ou devolutos de que, a manter-se a situação passados dois anos, a taxa do IMI é duplicada (decisão com base no CIMI, artigo 112, n.º 3 e 15).» deve passar a ler-se «b) Notificação dos proprietários dos prédios em ruína e/ou devolutos de que, a manter-se a situação passado um ano, a taxa do IMI é triplicada (decisão com base no CIMI, artigo 112, n.º 3 e n.º 16)».

Alínea e), n.º 2, artigo 1.º, onde se lê «e) No caso dos prédios identificados como em ruína ou como degradados e notificados nos termos das alíneas b) ou c) serem objeto de reabilitação, são isentos de IMI pelo período de dois anos a contar do ano da respetiva licença camarária, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Beneficios Fiscais, artigo 45, n.º 1 e 3).» deve passar a ler-se «e) No caso dos prédios identificados como em ruína ou como degradados e notificados nos termos das alíneas b) ou c) serem objeto de reabilitação, são isentos de IMI pelo período de três anos a contar do ano da respetiva licença camarária, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Beneficios Fiscais, artigo 45, n.º 1 e 3)».

Alínea a), artigo 2.º, onde se lê «a) A aquisição se destine à reabi-

Alínea *a*), artigo 2.º, onde se lê «a) A aquisição se destine à reabilitação, desde que a obra se realize no período de dois anos, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Beneficios Fiscais, artigo 45, n.º 2 e 3).» deve passar a ler-se «a) A aquisição se destine à reabilitação, desde que a obra se inicie até três anos após a aquisição, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Beneficios Fiscais, artigo 45, n.º 2 e 3)».

Os elementos referidos no n.º 2 do citado artigo 13.º podem ser consultados na página oficial da Câmara Municipal de Peniche em www.cm-peniche.pt.

7 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Henrique Bertino Batista Antunes*.

310904409

# MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

## Aviso n.º 14072/2017

#### Abertura do período de discussão pública para alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima

Vítor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território, na redação do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião de Câmara de 27 de outubro, deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da Alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima.

A Discussão Pública ocorrerá por um período de 30 (trinta) dias, decorrido que seja o prazo de 5 (cinco) dias, contado desde a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Torna ainda público, que a referida proposta de alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima encontra-se disponível para consulta no Balcão Único do Município de Ponte de Lima, sito no edifício dos Paços do Concelho, nas horas normais de expediente, e na página da Internet do Município de Ponte de Lima.

A formulação de reclamações, observações ou sugestões deverão ser feitas por escrito, até ao termo do referido período, remetido por correio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima — Praça

da República, 4990-062 Ponte de Lima, ou por correio eletrónico (geral@cm-pontedelima.pt).

30 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes*. Eng.

610904336

# MUNICÍPIO DO SABUGAL

# Aviso n.º 14073/2017

António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal do Sabugal, torno público que, usando da competência que me é atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do previsto no artigo 27.º da Lei n.º 27/2004, de 15 de janeiro, atualizada e adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, nomeei para o cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau do Serviço de Estratégia e Desenvolvimento da Câmara Municipal do Sabugal, o Técnico Superior Daniel Simão, em regime de substituição, pelo período de 90 dias.

A nomeação produz efeitos ao dia 01 de novembro de 2017.

7 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara, António dos Santos Robalo.

310903689

## MUNICÍPIO DE SANTANA

### Despacho n.º 10209/2017

Designação, em regime de substituição, do licenciado Gonçalo Nuno Ferreira Amaro, para exercer o cargo de chefe de divisão Municipal da Divisão Administrativa, Jurídica e Financeira

Considerando:

Que o cargo de chefe de divisão municipal da Divisão Administrativa, Jurídica e Financeira da Câmara Municipal de Santana, se encontra vago, desde 01 de maio de 2017, por cessação da comissão de serviço do seu anterior titular;

Que as inúmeras competências atribuídas aos Municípios são complexas e importam a execução de um enorme conjunto de tarefas que não poderão deixar de ser executadas por uma forma técnica correta, com celeridade e eficácia, sob pena de ser posta, em causa a ação e a imagem da Câmara Municipal de Santana;

Que a crescente e inadiável necessidade de assegurar o normal funcionamento da direção e dos serviços que integram a referida unidade orgânica, até à designação de novo titular do cargo de Chefe de divisão municipal, obriga à adoção de resoluções imediatas;

Que, bem assim, o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro — adaptado à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto —, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar;

Que o n.º 3 do referido artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, atenta que a designação em regime de substituição terá que ocorrer no prazo de 90 dias sobre a data da vacatura;

Que a Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, — procede à sexta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro —, veio impor um cenário de interrupção destes prazos na data de convocação das eleições, retomandose a sua contagem com a investidura dos novos órgãos;

Que, desse modo, o legislador quis, expressamente, suspender o prazo por motivos que se relacionam com o período de campanha política, pré-eleitoral e o evitar de decisões precipitadas que possam comprometer a imparcialidade e isenção do procedimento administrativo e do próprio órgão (uma vez que a suspensão opera desde o momento da data da convocação de eleições até à data de investidura do novo órgão);

Que, no caso das autarquias locais, verifica-se ainda uma maior proximidade à comunidade e, por conseguinte, aos cidadãos eleitores, criando-se maior necessidade de garantir que ambos os procedimentos — eleitoral e de designação — não sofrem qualquer influência um do outro, e, não se sobrepõem na tomada de decisão do órgão competente;

Que o recente eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais foi convocado em 12 de maio de 2017 — Decreto n.º 15/2017, da Administração Interna, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 92 —, e que desse modo, o prazo de 90 dias referido anteriormente ainda se encontra em uma fase inicial, não constituindo por isso qualquer entrave à designação em regime de substituição.